



SINDIPI
Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região

**Sugestões e considerações sobre o PL 4789/2024 que “institui a
Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, e altera
dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009”**

Fernando Pinto das Neves
Coordenadoria Técnica SINDIPI

Sumário

- Seção II - Das definições
- Art. 17 - Regime de acesso de permissão ou autorização
- Art. 18 - Regime de arrendamento de embarcações de bandeira estrangeira
- Art. 20 - Área de atuação da Pesca Industrial
- Art. 24 - Taxas de Outorga
- Art. 27/28/49/50 - Tratam da sobreposição de competência sobre fóruns de gestão

Seção II Das Definições

[...]

XII - espécie-alvo ou recurso-alvo: espécie ou grupo de espécies considerados recursos pesqueiros para as quais a pesca é direcionada e cuja captura esteja regulamentada nos termos desta Lei;

Sugestão de redação:

XII – Espécie-alvo: Recurso pesqueiro que devido a seu interesse econômico é comercialmente prioritário, sendo assim objeto principal da autorização de pesca, sobre o qual é direcionado o esforço.

XIII - fauna acompanhante previsível: os recursos pesqueiros, não integrantes das espécies-alvo, capturados durante a atividade de pesca; –

Sugestão de redação:

XIII – Fauna acompanhante previsível: Conjunto de recursos pesqueiros de menor interesse comercial que as espécies alvo, capturados durante a operação de pesca, que coexistem na mesma área de operação, cuja captura não pode ser evitada, passíveis de comercialização sem restrição, salvo em casos de recursos cuja limitação é prevista em normatização específica.

XIV - captura incidental: captura não intencional, que cause ou não a morte de espécies protegidas por legislação específica ou que apareçam em listas nacionais de espécies ameaçadas;

XV - Pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extraír, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

Sugestão de redação:

XV – Pesca: toda operação de extraír, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.

Art. 17 - Regime de acesso de permissão ou autorização

Art. 17. O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante ato administrativo autorizativo da atividade pesqueira a ser emitido pela autoridade pesqueira federal nos termos desta Lei e sua regulamentação.

§ 1 A autoridade pesqueira federal adotará para a concessão das" Autorizações" de pesca para o exercício da atividade, os seguintes atos administrativos:

I - Permissão prévia para:

I – Permissão Prévia : Ato administrativo discricionário e precário condicionado ao interesse público, pelo qual é facultado ao interessado, construir, importar , adquirir ou converter embarcação de pesca, devidamente identificada, sem prejuízo da obrigatoriedade de obtenção das licenças de construção ou importação junto aos órgãos competentes, conforme o caso, utilizada para :

- a) construção de embarcação;**
- b) transformação nas características físicas da embarcação;**
- c) transferência de propriedade de embarcação de pesca;**
- d) conversão de modalidade de pesca;**
- e) substituição de embarcação de pesca;**
- f) importação de embarcações de pesca;**
- g) arrendamento de embarcação estrangeira de pesca;**
- h) instalação de armadilhas fixas, dispositivos atratores de cardumes ou qualquer outro equipamento fixo em águas de domínio da União.**

II - autorização para: II– Autorização de Pesca; Ato administrativo discricionário e precário ,vinculado à embarcação de pesca, condicionado ao interesse público pelo qual é facultado ao proprietário , armador ou arrendatário operar , nas atividades de captura, extração ou coleta de recursos em aguas da união

Art. 18 - Regime de arrendamento de embarcações de bandeira estrangeira

Art. 18. A permissão para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca sujeita-se às seguintes condições mínimas

Artigo 18. A autorização para arrendamento de embarcação estrangeira só será permitida na modalidade de 'Arrendamento a Casco Nu', que consiste no arrendamento de embarcação estrangeira por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, concedida para operações de pesca em águas jurisdicionais brasileiras, tripulada pelo mínimo de dois terços da tripulação brasileira e nacionalização de bandeira durante o prazo de operação vigente no respectivo contrato de arrendamento, sendo a mesma concedida após a aprovação na vistoria efetuada por autoridade marítima confirmando capacidade de operação e do cumprimento de todas exigências constantes nesta lei I

A concessão de autorização para arrendamento de embarcação estrangeira para operar no Brasil deve observar a implementação de novas tecnologias de produção que visem melhorar as capturas ao mesmo tempo reduzindo impactos ambientais preservando o ecossistema

Art. 20 - Área de atuação da Pesca Industrial

Art. 20. A pesca industrial somente pode ser autorizada para o exercício no mar territorial a partir de 3 (três) milhas náuticas, na zona econômica exclusiva, na plataforma continental e em águas internacionais, ressalvadas as exigências da Autoridade Marítima, sendo vedada a operação em águas interiores como baías e estuários.

Art. 20 A pesca Industrial será autorizada para exercício, nas águas interiores, mar territorial e Zona Econômica Exclusiva a partir dos limites de operação estabelecidos pelas normas de gestão infra legais da legislação específica.

Art. 24 - Taxas de Outorga

Art. 24. As concessões, autorizações, permissões e licenças de atividade pesqueira sujeitam o solicitante ao recolhimento de taxa de exercício da atividade pesqueira a ser recolhida pela autoridade pesqueira federal, nos termos desta Lei e de regulamento específico.

Suprimi-lo na íntegra

Art. 27/28/49/50 - Tratam sobre posição de competência sobre fóruns de gestão

Art. 27. Os acordos de pesca têm por objetivo organizar as regras de aproveitamento dos recursos pesqueiros a partir de uma gestão participativa das atividades pesqueiras tradicionalmente praticadas.

§ 3º Os acordos de pesca serão desenvolvidos no âmbito dos Comitês Regionais de Gestão da Pesca **nas questões de pesca continental, e nos Comitês Permanentes de Gestão nas questões das águas interiores e mar territorial.**

Art. 28. As normativas locais de pesca compõem o conjunto de normas e regulamentos que disciplinam medidas de ordenamento de uma unidade de gestão, **quando houver sobreposição em águas marinhas, deverão ser aprovados no Comitê de Gestão Pesqueira ao qual pertence a unidade de gestão.**

Art. 27/28/49/50 - Tratam sobre posição de competência sobre fóruns de gestão (cont.)

Art. 49. Ficam instituídos, para a gestão das pescarias industriais realizadas na zona econômica exclusiva, mar territorial brasileiro, aguas interiores, aguas internacionais.

I - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Demersais das Regiões Norte e Nordeste, incluído o Estado do Espírito Santo;

II - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das Regiões Norte e Nordeste, incluído o Estado do Espírito Santo;

III - o Comitê de Gestão da Pesca e dos Recursos Pesqueiros Demersais das Regiões Sudeste e Sul, excluindo o Estado do Espírito Santo;

IV - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul, excluindo o Estado do Espírito Santo;

V - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Transzonais, Altamente Migratórios e de Águas Internacionais.

Art. 50. Ficam instituídos para gestão das pescarias artesanais :

O Comitê Regional de Gestão de Pesca de aguas Continentais da região Norte

O Comitê Regional de Gestão de Pesca de aguas continentais da região Nordeste

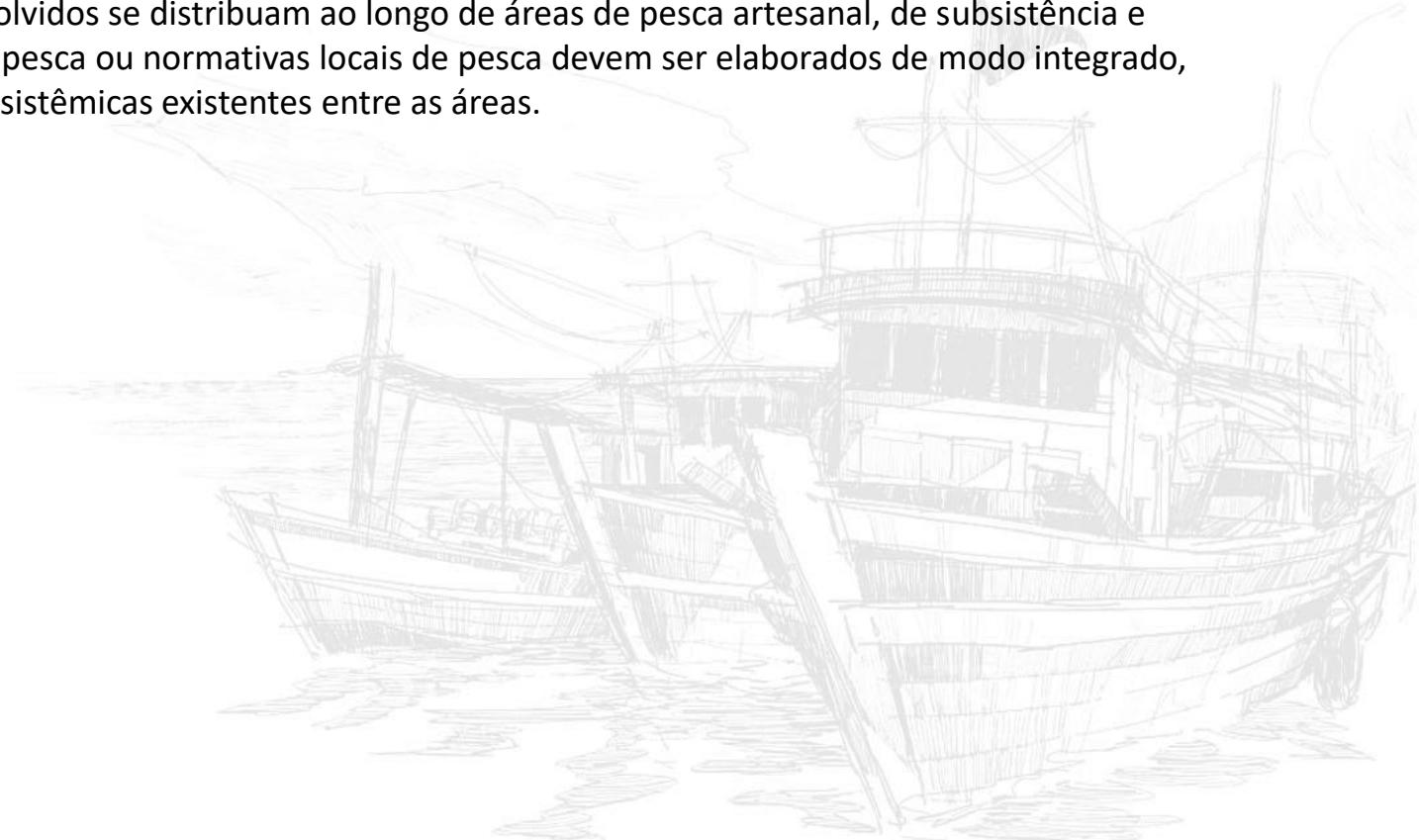
O Comitê Regional de Gestão de Pesca de aguas continentais da região Central

O Comitê Regional de Gestão de Pesca de aguas continentais da região Sudeste

O Comitê Regional de Gestão de Pesca de aguas continentais da região Sul.

Art. 27/28/49/50 - Tratam sobre posição de competência sobre fóruns de gestão (cont.)

Art. 30. No caso de unidades de gestão em que os estoques envolvidos se distribuam ao longo de áreas de pesca artesanal, de subsistência e industrial, os respectivos planos de gestão da pesca, acordos de pesca ou normativas locais de pesca devem ser elaborados de modo integrado, considerando as interrelações socioculturais, econômicas e ecossistêmicas existentes entre as áreas.



OBRIGADO

